



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015

(Aposos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de Lei nº 5.842/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da Internet.

Autor: Deputado Vicentinho Junior

Relator: Deputado Thiago Peixoto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.357/2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que acrescentar o §6º ao art. 154-A do Código Penal para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio de internet.

Aposos à proposição principal encontram-se outras 4 (quatro) proposições, quais sejam:

- a) Projeto de Lei 4.093/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, cujo intuito é alterar o art. 154-A do Código Penal, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático;
- b) Projeto de Lei 5.200/2016, oriundo da CPI dos Crimes Cibernéticos, cujo objetivo é alterar a redação do art. 154-A do Código Penal, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático;
- c) Projeto de Lei 5.842/2016, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral e da Deputada Mariana Carvalho, cujo intuito é acrescentar o art. 154-C ao Código Penal, para tipificar a conduta de “violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presidência da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Submetida à apreciação na CCTCI, as proposições foram aprovadas na forma de substitutivo do relator, o Deputado Missionário José Olímpio, que, em linhas gerais:

- a) modifica o tipo penal do art. 154-A do Código Penal, torna o acesso indevido ou a permanência indevida a sistema informatizado como crime, com a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano;
- b) torna em qualificadora o prejuízo econômico, destruição, danificação, adulteração ou supressão de dados informatizados, instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado, obtenção de conteúdo de comunicação eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados, controle remoto não autorizado do dispositivo acessado, com a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;
- c) apresenta como qualificadora a prática do crime contra Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Presidente do STF, Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do DF ou de Câmara Municipal, dirigente máximo da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, a Administração Pública Direta ou Indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, DF ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, com a pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa;
- d) transforma em causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se houver divulgação, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança;
- e) conceitua os termos “sistema informatizado”, “dados informatizados”, “mecanismos de segurança”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- f) determina que incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

A matéria está sujeita a apreciação do plenário e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a CCJC pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição principal, seus apensos e do substitutivo aprovado na CCTCI.

Os requisitos constitucionais formais foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame, nos termos do inciso I, do art. 22, da CF 88. A iniciativa parlamentar da proposição principal, bem como de seus apensos, é legítima e fundada no caput do art. 61, da CF 88.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição principal e seus apensos estão em conformidade com os princípios e regras estabelecidos na CF 88, nada havendo a objetar.

No tocante à juridicidade e boa técnica legislativa, não há reparo a se fazer, visto que o projeto de lei e seus apensos não violam os princípios e regras regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Sobre o mérito do projeto principal e seus apensos é necessário que se façam algumas considerações.

A redação do caput do art. 154-A proposta pelo substitutivo aprovado pela CCTCI é adequada. Contudo, em atenção ao princípio da taxatividade e legalidade, é necessário que se qualifique melhor quem seria vítima do crime, uma vez que a expressão “a quem de direito” da margem para interpretação indevida, podendo se tornar empecilho para a aplicação da norma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dito isso, se faz necessária a substituição da expressão “a quem de direito” por “usuário ou proprietário”. Essa alteração, tem o intuito de restringir o tipo penal, deixando claro quem poderia ser vítima do crime de acesso indevido a sistema informatizado, no caso o proprietário do dispositivo informático ou o usuário que faça uso dele. Além disso, facilita o trabalho das forças de segurança e nos processos de investigação.

Tanto no texto aprovado pela CCTCI, quanto na legislação vigente, bem como no Projeto de Lei 3.357/2015 e seus apensos, consta que a pena base pela prática do crime de acesso indevido a sistema informatizado a pena é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Cumprir destacar que a pena inferior ou igual a 1 (um) ano permite que aquele que praticou o crime possa se valer da suspensão condicional da pena, medida prevista no art. 89 da Lei 9.099/95¹.

O princípio da proporcionalidade da pena, no que tange a esfera legislativa, determina que as penas devem ser previstas e impostas na exata medida da gravidade do crime, sendo vedado tanto o excesso quanto a proteção deficiente.

Atualmente, os dispositivos informatizados (celular, computadores, etc) detêm todas as nossas informações pessoais e profissionais, o acesso indevido a sistema informatizado hoje resultar em graves prejuízos a privacidade e a atividade produtiva do cidadão. Trata-se de uma conduta que detêm uma repulsa e lesividade social enorme.

Seguindo esse raciocínio, a pena atualmente prevista na legislação não está em consonância com a gravidade do crime, haja vista que não protege de forma devida o bem jurídico que lhe é incumbido. Em outras palavras, não atende ao princípio da proporcionalidade penal por que a proteção em relação ao bem jurídico é deficiente.

Assim, visando corrigir essa questão, propomos a mudança do regime, de detenção² para reclusão³, e o tempo da pena, de 3 (três) meses a 1 (um) ano para de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Em resumo, a pena para o crime de invasão de dispositivo eletrônico

¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

² Detenção é aplicada para crimes mais leves e não admite que o cumprimento seja no regime fechado.

³ Reclusão é a pena destinada as condutas mais gravosas, que possuem uma repulsa maior por parte da sociedade, sendo o regime de cumprimento inicialmente fechado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

passaria para reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O texto aprovado pela CCTCI cria uma qualificadora quando o acesso indevido resultar em: prejuízo econômico; destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente; instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado; obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados; controle remoto não autorizado do dispositivo acessado. Nessa qualificadora a pena seria de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Em consonância com o aumento da pena base, a melhor forma de adequar as disposições é que as hipóteses apresentadas no substitutivo da CCTCI sejam transformadas em causa de aumento de pena. Entretanto, é salutar o aumento do percentual máximo do aumento de pena, que atualmente é de 1/3 (um terço) passando para metade (1/2) da pena base. Isso reforça a reprovação social da utilização do resultado da invasão de dispositivo informático e se adequa ao princípio da proporcionalidade da pena.

Consta do texto aprovado pela CCTCI alteração no sentido de aumentar apenas para que pratica da conduta contra Presidente da República, governadores e prefeitos; Presidente do Supremo Tribunal Federal; Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal; a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Primeiramente, é necessária a inclusão dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral, no rol de agentes previstas na causa de aumento de pena. Essa medida visa manter uma simetria e proporcionalidade da norma, uma vez que no restante da proposição consta chefes de poderes e entes estatais diversos.

Em que pese a importância institucional e liturgia envolvida nos cargos e instituições mencionados, a diferença de tratamento entre o cidadão comum e os agentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relacionados é desproporcional e desarrazoada. Dito isso, o ideal é que a prática em questão seja definida como causa de aumento de pena em 1/3 (um terço).

Diante de todo o exposto, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 3.357/2015, de seus apensos Projeto de Lei 4.093/2015, Projeto de Lei 5.200/2016 e Projeto de Lei 5.842/2016, **e, no mérito, pela aprovação de todos eles, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de _____.

Deputado THIAGO PEIXOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de Lei nº 5.842/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita do usuário ou proprietário.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática descrita no caput.

§2º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a metade se o acesso resultar em:

I – prejuízo econômico;

II – destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV – obtenção de conteúdo de comunicações eletrônica privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V – controle remoto não autorizado do dispositivo acessado.

§3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a metade se o crime é praticado contra:

I – Presidente da República, governadores e prefeitos;

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral;

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V – a Administração Pública direta ou indireta, qualquer dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos.

§4º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§5º Para fins deste artigo, considera-se:

I – “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II – “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III – “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§6º Incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO